



Ofício nº 129/2016 – RFB/ALF/SPO/Gabin - Circular

São Paulo, 31 de março de 2016

Aos Senhores
Despachantes Aduaneiros que operam na jurisdição da ALF/SPO

Assunto: Recolhimento dos tributos decorrentes da recepção de honorários

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista a conveniência administrativa de troca de informações entre as unidades da Receita Federal do Brasil (RFB), de maneira a elevar os índices de eficácia na fiscalização e preservar o interesse público, e considerando o disposto:

a) no art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, combinado com o art. 719 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que disciplina a responsabilidade dos despachantes aduaneiros, das entidades de classe e das pessoas jurídicas quanto ao recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os honorários da atividade profissional;

b) nos arts. 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que estabelecem a obrigatoriedade da prestação de informações à RFB;

c) na Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, que evidencia a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal relativo à prestação de serviços no momento em que se efetiva a operação; e

d) no art. 76, inciso I, alínea “j”, e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que prevê a aplicação de sanções, na hipótese de descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos exigidos pela RFB;

COMUNICA aos despachantes aduaneiros as seguintes recomendações:

1. Os despachantes aduaneiros que operam ou estejam domiciliados na jurisdição da ALF/SPO e que intervierem em despachos aduaneiros processados em qualquer unidade da RFB, devem observar o que segue:



a) Manter em boa guarda e ordem os comprovantes de recebimento dos honorários relativos aos serviços prestados;

b) Quando os honorários eventualmente não houverem sido recebidos pela pessoa física que prestou os serviços, os comprovantes devem indicar a pessoa beneficiária que os recebeu;

c) Os honorários de despachante aduaneiro não sindicalizado podem ser pagos diretamente pela pessoa jurídica tomadora dos serviços (importador ou exportador), nos termos do parágrafo único, do art. 719 do Decreto nº 3.000, de 1999, ou também por intermédio da entidade de classe ou sindicato que represente os despachantes, com base no art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.472, de 1988, caso o tomador dos serviços opte por esta alternativa.

d) Os comprovantes do pagamento dos honorários correspondem regularmente ao documento emitido pela entidade de classe ou sindicato que represente os despachantes aduaneiros ou, excepcionalmente, ao documento emitido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento diretamente ao despachante aduaneiro que não seja sindicalizado; e

2. Periodicamente, a ALF/SPO poderá efetuar levantamentos e diligências com vistas a apurar a regularidade na declaração dos valores decorrentes da cobrança desses honorários e encaminhar as informações levantadas às delegacias de tributos internos da RFB, conforme o caso, para as providências concernentes à fiscalização do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária incidentes sobre essas receitas.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente
JOÃO DE FIGUEIREDO CRUZ

Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal em São Paulo